**Assunto:** Nota de Devolução

**Referência:** Alteração do prenome e gênero – Provimento nº 73 do CNJ

**Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais de XXXXXXXXXX- MG**

**Data:** xx de xxx de xxxx

**Destinatário:** Xxxxxxxxxxx

Prezado Senhor Xxxxxxxxx,

Xxxxxxx, brasileira, estado civil, Oficiala de Registro Civil das Pessoas Naturais de Xxxxxx/MG, inscrita no CPF sob o nº Xxxxxxx, RG nº xxxxx, com endereço eletrônico xxxxxxxx@xxxxxxxxx, endereço profissional na Rua Xxxxxxx, nº xxxx, sala xxxx, bairro Xxxxx, CEP xx.xxx-xxx, Xxxxxxx, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, oferecer a presente  **NOTA DEVOLUTIVA**, nos termos dos arts. 124 a 135 do Provimento nº 260/CGJ/MG, pelos esclarecimentos que se seguem:

1. A Defensoria Pública do Estado de xxxxxxxxxxxxxxxxxx, em xx de xxxxx de 2018, encaminhou requerimento de averbação **gratuita** de alteração de prenome e gênero, com fulcro no Provimento nº 73 do CNJ.

2. O referido requerimento foi recebido por este Ofício Registral em xx de xxxx de 2018. Portanto, o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 124, *caput[[1]](#footnote-1),* do Provimento nº 260/CGJ/2013, para apresentação das exigências a serem satisfeitas, vencerá em xx de xxxx de 2018. Tempestiva, pois, a presente nota devolutiva.

3. É cediço que o Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 4275, decidiu ser possível a alteração de nome e gênero no assento de registro civil, ao conferir ao art. 58 da Lei de Registros Públicos interpretação conforme a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sobretudo, sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana.

4. Após o julgamento da Corte Superior, através de decisão proferida nos autos do Pedido de Providências nº 0005184-05.2016.2.00.0000, em trâmite perante o Conselho Nacional de Justiça, a Corregedoria Nacional de Justiça editou o Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018, que dispõe sobre o procedimento de averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais.

5. Ocorre que não há previsão de gratuidade ou isenção para o sobredito procedimento, ao contrário do requerimento apresentado pelo Excelentíssimo Defensor Público.

6. Com efeito, resta sedimentado o entendimento de que os emolumentos constituem taxa *sui generis* e refletem peculiar feição remuneratória de trabalho realizado em caráter privado. Veja:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CUSTAS JUDICIAIS E EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS - NATUREZA TRIBUTÁRIA (TAXA) - DESTINAÇÃO PARCIAL DOS RECURSOS ORIUNDOS DA ARRECADAÇÃO DESSES VALORES A INSTITUIÇÕES PRIVADAS - INADMISSIBILIDADE - VINCULAÇÃO DESSES MESMOS RECURSOS AO CUSTEIO DE ATIVIDADES DIVERSAS DAQUELAS CUJO EXERCÍCIO JUSTIFICOU A INSTITUIÇÃO DAS ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS EM REFERÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO DA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DA TAXA - RELEVÂNCIA JURÍDICA DO PEDIDO - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. NATUREZA JURÍDICA DAS CUSTAS JUDICIAIS E DOS EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS.** - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em conseqüência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade. Precedentes. Doutrina. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS . - A atividade notarial e registral, ainda que executada no âmbito de serventias extrajudiciais não oficializadas, constitui, em decorrência de sua própria natureza, função revestida de estatalidade, sujeitando-se, por isso mesmo, a um regime estrito de direito público. A possibilidade constitucional de a execução dos serviços notariais e de registro ser efetivada "em caráter privado, por delegação do poder público" (CF, art. 236), não descaracteriza a natureza essencialmente estatal dessas atividades de índole administrativa . - As serventias extrajudiciais, instituídas pelo Poder Público para o desempenho de funções técnico-administrativas destinadas "a garantir a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos" (Lei n. 8.935/94, art. 1º), constituem órgãos públicos titularizados por agentes que se qualificam, na perspectiva das relações que mantêm com o Estado, como típicos servidores públicos. Doutrina e Jurisprudência . - DESTINAÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS A FINALIDADES INCOMPATÍVEIS COM A SUA NATUREZA TRIBUTÁRIA . - Qualificando-se as custas judiciais e os emolumentos extrajudiciais como taxas (RTJ 141/430), nada pode justificar seja o produto de sua arrecadação afetado ao custeio de serviços públicos diversos daqueles a cuja remuneração tais valores se destinam especificamente (pois, nessa hipótese, a função constitucional da taxa - que é tributo vinculado - restaria descaracterizada) ou, então, à satisfação das necessidades financeiras ou à realização dos objetivos sociais de entidades meramente privadas. É que, em tal situação, subverter-se-ia a própria finalidade institucional do tributo, sem se mencionar o fato de que esse privilegiado (e inaceitável) tratamento dispensado a simples instituições particulares (Associação de Magistrados e Caixa de Assistência dos Advogados) importaria em evidente transgressão estatal ao postulado constitucional da igualdade. Precedentes. (STF - ADI: 1378 ES, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 30/11/1995, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 30-05-1997 PP-23175 EMENT VOL-01871-02 PP-00225).

7. Assim, a natureza jurídica de taxa reveste-se, portanto, de essência privatística, funcionando como uma contraprestação remuneratória, salarial, de propriedade do notário e registrador, e que tem como fim o cometimento dos seus misteres públicos e sociais.

8. De acordo com o art. 151, inc. III[[2]](#footnote-2), da CRFB/88 é vedado à União instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

9. Outrossim, na presente espécie, não há qualquer previsão de gratuidade ou isenção para a averbação da alteração de prenome e gênero, nos termos do Provimento nº 73 do CNJ – que, inclusive, dispõe que o Oficial deverá observar as normas legais referentes à gratuidade de atos –, pela União, tampouco pelo Estado.

10. Dessa forma, o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais deve observar a cobrança de emolumentos para a prática do ato, sob pena, inclusive, de lesar o fisco estadual, ao não proceder com o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária.

11. Portanto, deve-se seguir a regra: apenas pode isentar o ente que pode tributar. Em se tratando de impostos estaduais, apenas o Estado pode conceder a isenção (**não há isenção no Estado de Minas Gerais para a averbação de alteração de nome e gênero do assento civil**). O que se buscou com tal preceito é efetivar a autonomia entre os entes da Federação, assegurando, portanto, a proibição da isenção heterônoma de tributo.

12. Ainda, em razão de consulta realizada pelo Sindicato dos Notários e Registradores de Minas Gerais – Sinoreg-MG – através do Processo Tributário Administrativo – PTA nº. 16.000303095-61/2009, a Diretoria de Orientação e Legislação Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais já se posicionou acerca da matéria, *verbis*:

**RESPOSTA: 1, 2 e 3 – As isenções previstas em lei federal relativas a custas, emolumentos e outras taxas de competência do Estado de Minas Gerais somente deverão ser observadas quando incorporadas à legislação estadual, posto que o art. 151, inciso III, da Constituição da República/88, veda a instituição de isenções de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios pela União.**

13. Em que pese a inexistência de qualquer disposição legal, em âmbito federal, que conceda isenção para a averbação da alteração de nome e gênero, ainda que houvesse previsão, tal norma somente poderia ser observada quando incorporada à legislação estadual, diante da vedação contida no art. 151, inciso III, da CRFB de 1988.

14. Nesse sentido, outro não é o entendimento de Luiz Guilherme Loureiro[[3]](#footnote-3):

“*Tendo em vista que a competência tributária é indelegável, apenas o ente federativo ao qual a Constituição atribui competência para criar o tributo pode conceder isenção, salvo as hipóteses previstas na própria Carta (imunidade). Como os emolumentos constituem tributo estadual, apenas a lei estadual poderá conceder isenção. Não pode a lei federal, sob pena de invadir a competência tributária estadual, estabelecer isenção de emolumentos, ainda que para beneficiar pessoas jurídicas de direito público, como a União, autarquias ou empresas públicas. Por conseguinte, os órgãos e as autarquias federais, como a Receita Federal, não são isentos do pagamento de emolumentos pelos serviços extrajudiciais, uma vez que são exercidos a título privado.*”

15. Ademais, a própria Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais, através do Parecer nº 2477/2018 (**em anexo**), em referência ao processo nº 0077005-62.2018.8.13.0024, decidiu que:

“***Não há previsão referente à concessão de isenção de pagamento de emolumentos para a averbação de alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero.”***

16. Portanto, diante do exposto, o Serviço Registral não pode proceder com a alteração de nome e gênero de pessoas transexuais administrativamente, de forma gratuita, diante da inexistência de previsão de isenção ou gratuidade em legislação pela prática do ato, conforme, inclusive, o Parecer nº 2477/2018 da CGJ-MG.

17. Este Oficial se coloca à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Cordialmente,

Xxxxxx/MG, \_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ de 20\_\_.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Xxxxx Xxxxxxx

**Oficiala do RCPN de Xxxxxx/MG**

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Declaro haver sido intimado de devolução do requerimento, na forma da nota acima, nesta data.

Xxxxxxxxxxx, MG, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Assinatura do(a) requerente

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Não me conformando com a exigência feita acima, declaro a dúvida e requeiro as providências do art. 198 da Lei nº 6.015, de 1973, me reservando o direito de apresentar impugnação no prazo do inciso III do mesmo art. 198.

Xxxxxxxxxxx, MG, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Assinatura do(a) requerente

1. Art. 124. Havendo exigências a serem satisfeitas, o tabelião ou oficial de registro deverá indicá-las ao apresentante por escrito, em meio físico ou eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias contados da apresentação do título ou documento.

Parágrafo único. Sempre que possível, todas as exigências constarão da mesma nota devolutiva. [↑](#footnote-ref-1)
2. Art. 151. É vedado à União:

[...]

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. [↑](#footnote-ref-2)
3. Loureiro, Luiz Guilherme. “Manual de Direito Notarial: da Atividade e dos Documentos Notariais” – Salvador: JusPODIVM, 2016; p: 162 [↑](#footnote-ref-3)